



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066646-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante RICARDO BRANDÃO MESQUITA, são agravados MARIA BERNARDINO DE ARAÚJO MACHADO (INVENTARIANTE), MERARI SENE MESQUINA e MARÍLIA BRANDÃO MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.792

Agravo de Instrumento nº: 2066646-84.2025

Comarca: Caraguatatuba - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100430991/2023

Agte.: Ricardo Brandão Mesquita

Agdos.: Maria Bernardino de Araújo Machado (invte.) e outros

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Insurgência do herdeiro voltada à r. decisão que remeteu às vias ordinárias, a questão relativa às benfeitorias junto ao imóvel objeto do acervo hereditário (bem como prestação de contas da inventariante) – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a apuração das benfeitorias demanda a instauração do contraditório e, portanto, o ajuizamento de ação própria (ou incidente, no caso da prestação de contas) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, integrada em sede de embargos declaratórios, proferida em autos de Inventário que relegou a questão das benfeitorias, às vias ordinárias.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, apontando conduta omissiva da inventariante no tocante à administração dos bens integrantes do acervo hereditário, fazendo jus à aplicação de multa em desfavor desta, apontando ainda diversas irregularidades, especialmente diante do regime de casamento (separação obrigatória) e, portanto, errôneo o plano de partilha, eis que a mesma não pode concorrer com os herdeiros.

Lançado o despacho de fls. 28, desta Relatoria, o agravante trouxe os esclarecimentos de fls. 35/36.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento imediato, em observância

aos princípios da economia e celeridade processuais.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, embora da confusa narrativa trazida com as razões do presente agravo de instrumento (em especial o apontado erro do plano de partilha e inobservância do regime da separação obrigatória de bens), a questão não fora abordada pela r. decisão guerreada – que, integrada em sede de embargos declaratórios, relegou às vias próprias a questão das benfeitorias em imóvel objeto do acervo hereditário, bem como eventual prestação de contas.

Pois bem.

Se, de um lado é correto dizer que o art. 612 do CPC suprimiu em sua redação a expressão '*questões de alta indagação*' prevista no art. 984 do Estatuto revogado, aquele dispositivo não dispensa e nem poderia, por óbvio, o exercício do contraditório e mais, a dilação probatória (providência incabível em sede de inventário).

Dito isso, inviável, na estreita via do inventário, analisar a questão relativa às benfeitorias, bem como o dever de prestar contas, pela inventariante – tudo a demandar ajuizamento de ação autônoma (ou incidente, com relação ao segundo tópico).

A corroborar este entendimento, o seguinte julgado da 9ª Câmara, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 2267204-82.2019.8.26.0000, Rel. GALDINO TOLEDO JÚNIOR:

“INVENTÁRIO - Reconhecimento de união estável post mortem nos próprios autos - Descabimento - Elementos constantes dos autos que não se mostram suficientes para demonstrar a alegada união alegada - Discordância, ademais, de dois dos herdeiros acerca da pretensão - Questão de alta indagação, que depende de apreciação pela

sede própria - Art. 612, CPC - Conquanto a inventariante tenha se casado com o falecido em 2015, a controvérsia limita-se à existência da união estável quando da aquisição do imóvel - Bem que compõe o monte mor - Recurso desprovido.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Câmara:

“INVENTÁRIO – Insurgência dos herdeiros voltada ao indeferimento de pedido, no sentido de intimar o comprador de imóvel integrante do acervo hereditário (para quitação do preço das parcelas faltantes) – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a intimação de pessoa estranha ao inventário, bem como eventual inadimplência desta e validade de contrato de gaveta celebrado com o autor da herança, demandam a instauração do contraditório e, portanto, o ajuizamento de ação própria – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258323-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).”

“EMENTA – INVENTÁRIO – Decisão que determinou a comprovação da existência da alegada união estável entre a agravante e o autor da herança – Inconformismo – Não acolhimento – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, o oferecimento de contestação pela tia do de cujus (refutando a existência da alegada união), além da ausência de prova inequívoca desta, tornaram

a questão controvertida e, portanto, demandando o ajuizamento de ação própria – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324563-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/1/2024; Data de Registro: 18/1/2024).”

“EMENTA – INVENTÁRIO – Decisão que, face a ausência de consenso entre as partes, relegou às vias ordinárias a questão relativa ao marco inicial da união estável entre a agravada e o falecido – Recurso interposto pela herdeira, no sentido de que seja fixado o início da sobredita união estável como o ano de 1996 – Descabimento, ao menos no âmbito do inventário – Embora o atual art. 612 do CPC tenha retirado a expressão 'questão de alta indagação' prevista no art. 984 do Estatuto Processual revogado, a controvérsia relativa ao termo inicial da união estável demanda o ajuizamento de ação própria – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263381-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/2021; Data de Registro: 30/4/2021).”

“INVENTÁRIO – DEMANDA CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – DECISÃO QUE INDEFERIU O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO INVENTÁRIO E REMETEU A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS – AO MENOS EM TESE, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARÁTER INCIDENTAL AO INVENTÁRIO DESDE QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À QUESTÃO DE FATO – NA HIPÓTESE, NO ENTANTO, TAL PROVA NÃO FOI

SUFICIENTE – CONTAS DE CONSUMO E FOTOGRAFIAS ANTIGAS – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO INVENTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 612 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250223-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/1/2023; Data de Registro: 26/1/2023).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, observando que a questão relativa à alegada inobservância do regime de bens para fins do plano de partilha, sequer foi lá abordada e, a evidência, não pode ser conhecida originariamente pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator